



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N.º

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0002204-60.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA MARINHO.

PACIENTE: FABRÍCIO SILVA RICARDO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – furto, roubo majorado e falsa identidade – nulidade da decisão que recebeu a inicial acusatória – ato processual desfundamentado – improcedência – despacho da autoridade que acolhe a denúncia que prescinde de carga decisória – defesa que requer a devolução do direito ambulatorial do paciente – possibilidade de aplicação de medidas cautelares – descabimento – prisão cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – coacto possuidor de vários antecedentes criminais – condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa – confiança no juiz da causa – ordem denegada.

I. Na hipótese, não há nulidade na decisão (fl.14) que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público pelos crimes de furto, roubo majorado e falsa identidade. Com efeito, o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, tem natureza de decisão interlocutória simples, pois a exigência constitucional disposta no art. 93, inciso IX, da CF/88, que trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais é dispensada no despacho da autoridade coatora que aceita a acusação formulada pelo parquet, visto que não contempla a existência de carga decisória;

II. Deve o magistrado, manifestar-se quanto à regularidade da peça acusatória e também quanto à presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, indicando a presença dos requisitos legais do art. 41 do CPP, necessários para consignar o recebimento da exordial acusatória ou mesmo as hipóteses descritas no art. 395 da lei penal adjetiva, que tratam das circunstâncias em que deve ser rejeitada a acusação. Na espécie, o juízo coator, agiu corretamente ao receber a peça ministerial, apresentando a fundamentação legal pertinente, conforme o despacho acostado às fl. 14 do mandamus. Precedentes do STJ;

III. No caso em apreço, a prisão cautelar deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública em razão do modus operandi usado pelo paciente na empreitada criminosa, primeiro praticando o crime de furto e de forma contínua, pouco tempo depois, mediante violência e grave ameaça com o uso de arma de fogo, o crime de roubo majorado. De acordo o juízo coator, o paciente é perigoso, possuindo outros antecedentes criminais e ainda condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do



---

writ para denegar a ordem, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório e para decretação de nulidade com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Ronaldo Ferreira Marinho, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Fabrício Silva Ricardo, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 155, caput, c/c art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 307 c/c art. 69, todos do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

Em sua exordial (fl. 02/08), aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal na decisão da autoridade coatora (fl.14) que recebeu inicial acusatória formulada pelo Ministério Público. Entende que decism combatido viola frontalmente o disposto no art. 93,



inciso IX da CF/88, pois a mesma não analisou, sequer, sucintamente os requisitos necessários para o início da persecução penal previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Requer, desta forma, que seja decretada a nulidade da decisão em questão.

Por fim, requer que o paciente seja colocado em liberdade ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou os documentos de fl. 10/18.

A medida liminar foi indeferida às fl. 21. As informações foram prestadas às fl. 24. O Juízo coator juntou os documentos de fl. 25/29 O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.31/32).

É o relatório.

**V O T O**

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Fabrício Silva Ricardo, pleiteando o impetrante a nulidade da decisão que recebeu a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual. Suplica pela devolução do direito ambulatorial do paciente ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

DA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A ACUSAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O impetrante requer que seja considerada como nula a decisão da autoridade coatora que recebeu a inicial acusatória formulada pelo Ministério Público. Alega, para tanto, o decisum que ora se combate viola o disposto no art. 93, inciso IX da CF/88, pois não examinou com a acuidade necessária a presença ou não dos requisitos legais previstos no art. 41 do CPP.

Na hipótese, entendo que não há qualquer tipo de nulidade a ser discutida na manifestação da autoridade coatora que em 02/02/2017 recebeu a exordial acusatória. O recebimento da denúncia ou da queixa-crime, tem, como sabe, natureza de decisão interlocutória simples. Com efeito, a exigência constitucional disposta no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, que trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais é dispensada no despacho da autoridade coatora que aceita a acusação formulada pelo parquet, visto que não contempla a existência de carga decisória.

Deve o magistrado, manifestar-se quanto à regularidade da peça acusatória e ainda quanto à presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, indicando a presença ou não dos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, necessários para consignar o recebimento da exordial acusatória ou mesmo as hipóteses descritas no art. 395 da lei penal adjetiva, que tratam das circunstâncias em que deve ser rejeitada a acusação. No caso em comento, observa-se que o juízo coator andou corretamente ao



receber a peça ministerial, apresentando a fundamentação legal pertinente, conforme demonstra o despacho acostado às fl. 14 do referido mandamus. Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Na hipótese, em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do CPP. 4. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 368.719/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. DEFESA DO RÉU QUANTO AOS FATOS EXPOSTOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. TESE DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO ADMITIDA COMO MERO DESPACHO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 5. Esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Sendo, assim, se mostra inviável a concessão da ordem requerida pelo impetrante, em razão da inexistência do alegado constrangimento ilegal por nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória.

DO PEDIDO DE LIBERDADE FORMULADO PELO IMPETRANTE EM FAVOR DO PACIENTE.

Por fim, pugna o impetrante, em poucas linhas, pela restituição do direito ambulatorial do paciente ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ex vi do art. 319 do Código de Processo Penal.

No entanto, analisando os documentos acostados aos autos, entre eles, as informações da autoridade coatora, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.25) e a denúncia formulada pelo Ministério Público (fl.26-v/27), entendo que a prisão cautelar deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Colhe-se dos autos, que o paciente em 24/12/2016, executou, de forma continua os crimes de furto e roubo majorado, primeiro ao furtar o celular de Rafael Guimarães da Cruz, dentro de um estabelecimento comercial ao se disfarçar de gari e posteriormente,



mediante o uso de violência e grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, após assalto em um depósitos de bebidas. De acordo com o juízo coator, o paciente é reincidente, sendo, inclusive, condenado no processo criminal n.º 0002026-67.2015.8.14.0005, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, respondendo, também, a outros procedimentos criminais, conforme certidão de antecedentes acostada às fl. 28 do remédio heróico.

Diante de tais circunstâncias, a custódia é necessária, presentes os requisitos legais da custódia, pelo perigo que o paciente representa se for colocado em liberdade, evitando-se a prática de outros crimes ou da mesma natureza, também, porque o coacto é contumaz na execução de outros crimes, razão pela qual, a denegação se impõe.

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente e a sua respectiva manutenção.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator